



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000638729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017057-27.2011.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANILTON HENRIQUE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, a fim de absolver VANILTON HENRIQUE DOS SANTOS da imputação que lhe é feita na denúncia. V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0017057-27.2011.8.26.0008

APELANTE: VANILTON HENRIQUE DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Apelação. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Condenação em primeira instância. Recurso buscando a absolvição, por insuficiência probatória. Processo penal. Prova. Ausência de comprovação de que o réu trafegava em velocidade superior à permitida no local. Imprudência não demonstrada. Absolvição decretada. Recurso provido.

Voto nº 38.900

Inconformado com a r. decisão de primeira instância,¹ que o condenou, pela prática de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor,² às penas de um ano de reclusão, em regime aberto, substituída por penas alternativas, além da suspensão do direito de dirigir, **VANILTON HENRIQUE DOS SANTOS** apela em busca de solução diversa, alegando não haver prova suficiente para a condenação, vez que não caracterizada a imprudência.³

O recurso foi regularmente processado, tendo recebido parecer desfavorável da douta Procuradoria Geral

¹ Fls. 232-236, Dra. CRISTINA ELENA VAREIA WERLANG, cujo relatório fica adotado.

² CTB, art. 302, *caput*, c.c. art. 298, V.

³ Razões de fls. 245-246.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O apelante foi condenado por atropelar a vítima com seu caminhão, quando esta atravessou a rodovia em que trafegava durante a noite. Entendeu o magistrado que ele agiu com imprudência ao trafegar em velocidade superior à permitida no local.

Materialidade e autoria estão fora de dúvida, uma vez que o próprio apelante confessa ter atropelado a vítima quando esta cruzou a rodovia durante a noite, não tendo ele conseguido frear o caminhão a tempo.

No entanto, parece-me que a imprudência não restou suficientemente caracterizada.

O laudo pericial de fls. 12-22 dá conta de que, no momento do impacto, o caminhão trafegava a uma velocidade de 70km/h na iminência do atropelamento, quando foram acionados os freios e a velocidade caiu para 50km/h no momento da colisão com a vítima.

Pela análise do local, entenderam os peritos que a velocidade máxima permitida na via onde aconteceu acidente era de 40km/h, o que levou a digna magistrada a entrever a imprudência no fato de se trafegar em velocidade superior.

As fotos acostadas ao laudo, sobretudo a de fls. 15-A, assim como o croqui de fls. 21, mostram que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atropelamento ocorreu vários metros antes do local onde se pode vislumbrar uma placa de sinalização de velocidade – não há nenhuma foto de sinalização existente antes desse local –, de modo que a velocidade menor, ao que parece, apenas vigia muitos metros depois.

De fato, é esta a versão do réu, que, a meu ver, restou confirmada pelo depoimento dos policiais que atenderam à ocorrência.

Ao ser interrogado, o apelante, que prestou socorro à vítima, afirmou que trafegava na velocidade permitida para a via. Estava ainda na Rodovia Dutra, onde a velocidade era de 90km/h, e andava a 70km/h, abaixo do limite, portanto, no momento do acidente. Questionado pela magistrada sobre a existência de uma placa no local, afirmou que está se encontrava muitos metros a frente, no local onde acabou por parar o caminhão após a chegada dos policiais – e onde efetivamente aparece na foto de fls. 15-A.⁴

Embora o policial rodoviário Norberto Scalisse, ouvido a fls. 218-221, tenha dito não se recordar de qual era a velocidade no local, seu colega Isaque de Lima Gonçalves, ouvido a fls. 222-225, afirmou que a velocidade máxima de 40km/h se verifica apenas na entrada no acesso, não no local do acidente, onde provavelmente a velocidade é outra, tendo o perito provavelmente visto a marcação de 40km/h no começo da ponte. Disse que, onde o acidente aconteceu, não havia marca de velocidade, sendo a rodovia limitada a 90km/h.

⁴ Fls. 226-228.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo o policial, o que condiz com as fotos já mencionadas, a placa fica um pouco à frente do local do acidente, onde se vê o caminhão nas fotos, mas a vítima estava cerca de cem a duzentos metros antes disso.

Diante da prova colhida, entendo que, caso não se queira conceder estar provado que o apelante **não** trafegava em velocidade superior ao permitido – estava, aliás, até mesmo abaixo desse patamar, tendo em mira a redução que se avizinhava no acesso à Fernão Dias, demonstrando cuidado em seu proceder -, no mínimo restou nebulosa a questão de qual a velocidade efetivamente permitida no local do acidente, pelo que não está suficientemente comprovado que o apelante agiu de forma imprudente, não se lhe podendo imputar culpa no caso dos autos.

Assim, com fulcro no artigo 386, VII, de rigor a absolvição.

Destarte, pelo meu voto, proponho que se dê provimento ao recurso, a fim de absolver⁵ VANILTON HENRIQUE DOS SANTOS da imputação que lhe é feita na denúncia.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

⁵ Com fundamento no inciso VII, do art. 386, do CPP.